

**Ação Civil Pública Ambiental com Pedido de Liminar  
– Estrada do Puraquequara**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE  
DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO  
AMBIENTE E QUESTÕES AGRÁRIAS**

*“O meio ambiente não pode ser compreendido apenas como natureza intocável, mas também inclui as modificações nela introduzidas pelo ser humano, em razão do que é possível classificar como meio ambiente em natural, que compreende a água, a flora, o ar, a fauna; e cultural, que abrange as obras de arte, imóveis históricos, museus, belas paisagens, enfim, tudo o que possa contribuir para o bem-estar e a felicidade do ser humano”. (Vladimir Passos de Freitas)*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
AMAZONAS, através de sua 50ª Promotoria de Justiça  
Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio  
Histórico, situada na Avenida Coronel Teixeira, 7995, Bairro Nova  
Esperança, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, com fundamento  
nos artigos 129, inciso III, e 225, caput e §§ 1º e 3º da Constituição Federal,  
combinados com os artigos 231, §§ 1º e 3º da Constituição do Estado  
do Amazonas, Art. 1º e seguintes da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e  
14, § 1º da Lei 6.938/81, vem mui respeitosamente, pelos fundamentos  
de fato e de direito aduzidos a seguir, perante Vossa Excelência propor a  
presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, com PEDIDO  
DE LIMINAR,** em desfavor de:**

**BRITAMAZON INDÚSTRIA COMÉRCIO E  
MINERAÇÃO LTDA., CNPJ 07.059.909/0001-64,  
com sede no Município de Manaus – AM, na Estrada do  
Puraquequara n.º 50, Bairro Puraquequara, CEP:69085-  
000, por seus representantes legais e  
INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO  
AMAZONAS - IPAAM, pessoa jurídica de Direito Público,  
com sede no Município de Manaus, 3280, Parque 10 de  
Novembro, CEP: 69.050-030, por seus representantes legais.**

## I - DOS FATOS

1. Foi instaurado, em 23 de agosto de 2005, pela 50ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, o procedimento administrativo n.º 322/05/50ª, em razão de documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o qual apontam para **construção em área de preservação permanente na Estrada do Puraquequara, km 5, próximo ao Remanso do Boto**, empreendida pela empresa Brita Amazon Indústria e Mineração, a qual integra a presente ação como Requerida.

2. Tratam os referidos documentos do Auto de Infração 000417 – SEDEMA, o qual fundamentou-se na Informação n.º 77/2005 – DGT/SEDEMA, elaborada com base em vistoria realizada pelo Agente de Defesa Ambiental, Domício Almeida dos Santos, em 10.05.2005, quando verificou-se que:

*Em vistoria realizada às 16:00h, do dia 10/05/2005, na área supramencionada, foi constatado (sic!) a seguinte situação:*

*Construção de uma obra de terraplanagem de grande porte em área de preservação permanente, na margem esquerda do Rio Amazonas, lado direito do Balneário Remanso do Boto, promovida pela Empresa Brita Amazon Ltda.*

*Ante o exposto e, segundo os elementos observados in loco e registrados em fotografias, constatou-se que a supramencionada empresa cometeu infração gravíssima, ao construir em área de preservação permanente, sendo, portanto autuada em consonância ao Código Ambiental do Município – Lei 605/2001 art. 139, inciso I e IX conforme Auto de Infração n.º 00417. (destaque!)*

3. Ao relatório, foram juntadas fotografias retiradas no local.

4. Em razão do Auto de Infração lavrado, foi protocolado pela Requerida, junto à SEDEMA, documento requerendo esclarecimentos acerca da providência administrativa adotada pelo órgão: a aplicação de multa. Junto ao requerimento, foram apresentadas informações sobre a regularidade da empresa junto ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas.

5. Pela empresa Requerida foi apresentada Licença de Instalação n.º 270/04 – 01 *para infra-estrutura de britamento e classificação de brita*. Entre as restrições contidas no verso, cuja observância condiciona a validade do ato, encontra-se no item 10:

**Manter integral faixa de proteção marginal, conforme estabelecidos no artigo 108 da Lei n.º 672/02.**

6. A LI n.º 017/05 autoriza *a instalação de um porto fluvial para carga e descarga de produtos ou materiais sólidos*.

7. As atividades foram descritas pelo agente licenciador como de **ALTO** potencial poluidor/degradador.

8. Em despacho exarado em 25 de maio de 2005, a ilustre Secretária da SEDEMA manteve o Auto de Infração n.º 000417.

9. A Informação n.º 115/205 – DGT/SEDEMA, consignou a conclusão de vistoria realizada no dia 22.06.2005, às 10h e 15 minutos, quando foi constatado o *alargamento de via, com deposição e compactação de solo insertos em área de preservação permanente do Rio Amazonas, incluindo a construção de uma rampa em concreto na orla do rio*. (destaquei)

10. Em atendimento à Requisição n.º 330/05/50ª, datada de 22 de novembro de 2005, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, encaminhou ao *Parquet Estadual* o processo de licenciamento da empresa Britamazon Ind, e Com. De Mineração Ltda.

11. O Ofício n.º 1798/2005 – CFAOC, de 16 de dezembro de 2005, encaminhado pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, em resposta à Requisição n.º 329/05/50ª, informou que a empresa Requerida não possui parecer de “Nada a opor” da Marinha do Brasil.

12. A SEDEMA encaminhou cópia integral do processo n.º 359/05, o qual apurou, administrativamente, a responsabilidade da Requerida.

## II- DO DIREITO

### DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

1. A *Lex Mater* com propriedade enuncia que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

## O CÓDIGO FLORESTAL E A PROTEÇÃO ÀS ÁREAS CONSIDERADAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

2. Ficou caracterizado que realmente trata o local do empreendimento em questão de área de preservação permanente, situada na margem esquerda do Rio Amazonas, sujeita, portanto, à legislação específica.

3. Dispõe a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que:

Art. 1º. - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Art. 2º. - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

**a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação da Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

**1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação da Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

(destaquei)

4. O art. 4º, e seus §§ 1º e 2º determinam que:

Art. 4º. – A supressão da vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada **em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio**, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (destaquei)

§ 1º. – A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Redação da MP N° 2.166-67/24.08.2001)

§ 2º. – A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Redação da MP N° 2.166-67/24.08.2001)

5. Não houve procedimento administrativo próprio, nem caracterização da obra como de utilidade pública ou de interesse social. A licença ambiental concedida pelo IPAAM não contemplou, em nenhum momento, a intervenção na APP. Ao contrário, trouxe, explicitamente, entre suas condições de validade a *manutenção integral da faixa de proteção marginal*.

6. A recente Resolução CONAMA n.º 369 de 29 de março de 2006, definindo os casos de utilidade pública e interesse social autorizadores de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. – O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução

e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestral, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

7. O requerente, por sua vez, deverá, entre outras exigências comprovar:

Art. 3º. – A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

8. Constata-se, destarte, que o empreendimento não se enquadra em nenhum dos permissivos legais.

#### **A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ACERCA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

9. O Código Ambiental do Município de Manaus, instituído por meio da Lei 605 de 24/07/01, ao tratar das áreas de preservação permanente estatui:

Art. 31 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

I- as áreas de preservação permanente

Art. 32 – São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

I – as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II – a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III – **as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;** (destaquei)

10. A Lei de Uso e Parcelamento Urbano do Solo, Lei n.º 672 de 04/11/02 preceitua em seu artigo 25:

§ 1º. – Aplicam-se às diversas áreas que compõem as áreas de proteção dos recursos naturais de Manaus, além do disposto nesta Lei, a seguinte legislação: **Código Florestal**, lei de criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, decreto e Resolução CONAMA sobre Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.(destaquei).

11. Mais adiante, o artigo 108 da referida lei dispõe que:

Art. 108 – Em todos os cursos d’água localizados na área urbana e de transição será adotada faixa de proteção marginal mínima de 30m (trinta metros) contados de cada margem da maior enchente durante o período em que o Plano de Saneamento e Drenagem ainda não tiver sido implantado.

12. Constata-se pois, que a própria legislação ambiental do Poder Público Municipal remete ao Código Florestal, o que vem a reafirmar a atuação irregular da empresa demandada, que ao construir em área de preservação permanente, o fez contrariando as normas de Direito Ambiental.

#### **DA EXIGÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA O EMPREENDIMENTO**

13. Para o licenciamento de obra ou atividade potencialmente causadora de **significativa degradação do meio ambiente**, o empreendedor deverá, consoante os ditames do art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal, apresentar ao órgão ambiental licenciador Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

14. A despeito das licenças concedidas pelo órgão estadual do SISNAMA classificarem as atividades como de **ALTO** potencial poluidor, nos termos da Instrução Normativa/IPAAM/n.º 001/97, não exigiu o IPAAM a apresentação do EIA/RIMA, consoante disposição constitucional.

15. A Resolução CONAMA n.º 01/1986, em seu artigo 2º, II, exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, *para o licenciamento de*

*atividades modificadoras do meio ambiente, entre elas a construção de portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos.*

16. Idêntico enunciado traz o artigo 20 do Decreto Estadual n.º 10.028/1987, o qual dispõe *sobre o* Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto no Meio Ambiente e aplicação de penalidades e dá outras providências.

17. Consoante disposto na cláusula terceira do contrato social, fl. 255, a sociedade demandada tem como objeto a extração, a industrialização e a comercialização de minerais não preciosos. Ao protocolar junto ao órgão ambiental o requerimento para o licenciamento das obras, solicitou a empresa BRITAMAZON ao IPAAM a licença para **instalação de porto de embarque e desembarque de produtos**, ou seja, os minerais produzidos em sua atividade principal.

18. Assim, considerando que a atividade da empresa, consoante a Certidão n.º 003895 do Instituto Municipal de Planejamento Urbano é o beneficiamento de brita e que o Estudo de Impacto de Vizinhança apresentado contempla a implantação de um porto de **embarque e desembarque de pedra** em bloco, constata-se que ao conceder a Licença de Instalação n.º 017/05, sem o prévio Estudo de Impacto Ambiental, agiu o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas *contra legem*, contribuindo para os prejuízos causados ao meio ambiente, oriundos das obras de construção do porto.

19. Ao comentar a concessão de licenças a empreendimentos de alto potencial de impacto, Paulo Afonso Leme Machado preleciona:

Assim, se o projeto tiver **a potencialidade de causar dano significativo ao meio ambiente, deverá ser realizado Estudo Prévio de Impacto Ambiental, antes da outorga da Licença Prévia.** (...) De outro lado, só se poderia aprovar a localização do projeto se houvesse o devido estudo prévio das alternativas de localização. (destaquei)

20. Insta ressaltar que o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, apresentado ao IMPLRURB nem mesmo o Plano de Controle Ambiental apresentado ao IPAAM suprem a exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

21. O Estudo de Impacto de Vizinhança trata-se de exigência do artigo 36 do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) que assim dispõe: *Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.*

22. Em escólio ao referido dispositivo, Lucélia Martins Soares<sup>1</sup> assevera que:

Esta norma impõe que para a implementação de determinados empreendimentos seja elaborado o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) como condição para obter as respectivas licenças de construir. E não só. A lei impõe referido Estudo também em alguns casos quando não se dará uma construção de empreendimento novo, mas sim ampliação de obra já existente. Tudo isso para que o Poder Público faça o devido planejamento e decida se o local comportará o empreendimento sem causar grandes danos ao meio. **E vale frisar que não se trata, aqui, de discutir danos ao meio ambiente, os quais serão analisados em outro estudo, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, de resto, não foi substituído por este.** (destaquei)

23. O Plano de Controle Ambiental-PCA, por sua vez, refere-se à exigência da Resolução CONAMA n.º 09/90, para a concessão de Licença de Instalação de atividade de extração mineral de todas as classes previstas no Decreto-Lei 227/67. Dispõe o artigo 5º que:

Art. 5º – A Licença de Instalação deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, ocasião em que o empreendedor deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental - PCA, que conterá os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da LP, acompanhado dos demais documentos necessários.

---

<sup>1</sup> Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz (coordenadores). Estatuto da Cidade – Comentários à Lei Federal 10.257/2001. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 295-296.

24. Dessa forma, embora esteja contida no verso da LI n.º 17/05, a condição imposta no item 09, atende, na verdade, apenas ao licenciamento da atividade de extração e beneficiamento de brita, não alcançando a instalação do porto fluvial. Para este, permanece a exigência da Resolução CONAMA n.º 001/86.

### **DA OMISSÃO NO ACOMPANHAMENTO DA OBRA E DAS CONDIÇÕES DA LICENÇA**

25. Ademais, o IPAAM omitiu-se na fiscalização do cumprimento das condicionantes para validade da licença n.º 270/04 - 01, permitindo que o empreendedor atingisse a área de preservação permanente.

26. O IPAAM errou duplamente: quando dispensou o Estudo de Impacto Ambiental de atividade de alto potencial de degradação ao meio ambiente e quando, após concedida a licença não utilizou de seu poder fiscalizador, deixando de observar o que dispõe o artigo 15 de Decreto Estadual n.º 10.028/1987:

Art. 15 – As licenças concedidas poderão ser modificadas ou canceladas pelo órgão competente, no todo ou em parte pelos seguintes motivos:

#### **I - Violação de quaisquer das suas condições;**

27. Já é pacífico o entendimento de que, ainda que a legislação tenha conferido a denominação de licenciamento ambiental, a licença encerra conteúdo de autorização. Dessa forma, consoante Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

é ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu interesse ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração. (...) o Poder Público decide discricionariamente sobre a conveniência

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183.

ou não do atendimento da pretensão do interessado ou da cessação do ato autorizado.

28. Assim, complementa Paulo Afonso Leme Machado, “o órgão público ambiental por sua vez não fica manietado eternamente a condições de funcionamento de uma atividade que se tenha revelado danosa ao meio ambiente...”. (p. 265)

29. Estar licenciado pelo órgão estadual do SISNAMA não significa estar dotado de uma autorização para degradar o meio ambiente, para interferir e lesar bem público em nome de interesse individual e de anseio exclusivamente econômico. Não existe autorização para poluir.

30. O artigo 5º. do Decreto Estadual n.º 10.028/1987 estabelece que compete Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, *na qualidade de coordenador e executor da Política Estadual de Meio Ambiente, coordenar a atividade de licenciamento e fiscalização do Estado em defesa do Meio Ambiente e do uso dos Recursos Naturais, aplicando as penalidades cabíveis, inclusive as previstas na legislação federal, quando for o caso.*

31. Como se vê, a legislação delimita perfeitamente a responsabilidade do Segundo Requerido. O IPAAM deve garantir a manutenção das condições ambientais do Estado agindo tanto preventivamente como *a posteriori*, utilizando-se inclusive do poder de polícia que lhe é atribuído para o desempenho de suas funções. De tal modo, o princípio do poluidor – pagador está contemplado, o escopo da prestação específica da reparação do dano ambiental é inegável.

#### **DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL**

32. Responde, portanto, o IPAAM **solidariamente** pelos danos provocados ao meio ambiente, enquadrando-se no conceito de poluidor previsto no artigo 3º, IV da Lei n.º 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, *verbis*:

Art. 3º. – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

33. Em seu artigo 14, § 1.º, determina que:

§ 1.º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado**, independente da existência de culpa, **a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. (destaquei)

34. Pronunciando-se sobre o requisito da legitimação passiva para a ação civil pública, o renomado Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>3</sup>, trazendo à baila ensinamento do lapidar de Hely Lopes Meirelles, enfatiza:

(...) a legitimação passiva estende-se **a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas**, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de direito material de proteção ao meio ambiente ou ao consumidor, incidindo na previsão do art. 1º da Lei n. 7.347/85, e expondo-se ao controle judicial de suas condutas. (destaquei)

35. Assinalou, nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**MEIO AMBIENTE - DANOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSÁVEIS DIRETO E INDIRETO - SOLIDARIEDADE.**

A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente. **Trata-se de caso de responsabilidade solidária**, ensejadora do litisconsórcio facultativo - C.P.C., art. 46, I - e não do

<sup>3</sup> Ação Civil Pública, 2ª ed., RT, pág. 115.

litisconsórcio necessário - C.P.C., art. 47<sup>º</sup> (Resp. n. 37.354-9/SP, DJU de 18.09.95, pág. 29.954, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro). (sem grifos no original)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.**

4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). (destaquei)

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 604725 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0195400-5 DJ 22.08.2005 p. 202 Ministro Relator CASTRO MEIRA. T2 - SEGUNDA TURMA) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DA PRAIA DO GASÔMETRO. REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO-AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°s 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA "C", DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A matéria relativa ao julgamento extra e ultra petita, inserta nos arts. 128 e 460 do CPC, não foi debatida no Tribunal a quo, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que o recorrente deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto.

Incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do STF.

II - É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea “c” do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ c/c o 541, parágrafo único, do CPC.

III - **É de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul a adoção de medidas preventivas e fiscalizatórias**, necessárias à interdição da Praia do Gasômetro, assim como a realização de obras no local, visando à proteção da saúde da população e do meio-ambiente.

IV - Tal responsabilidade exsurge do comando dos arts. 23, incisos II e VI, da CF/88; 251, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; 10, § 3º, da Lei Federal nº 6.938/81; 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.503/72 e 1º e 7º da Lei Estadual nº 7.488/81, o que impõe a sua solidariedade juntamente com o Município de Porto Alegre.

V - Recurso especial improvido.

REsp 657664 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0064336-2. DJ 05.09.2005 p. 239. Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116). T1 - PRIMEIRA TURMA (sem grifos no original)

36. Amplamente demonstrado, Excelência, que as atividades de construção do porto de carga e descarga de produtos ou materiais sólidos modificaram o meio ambiente de forma negativa, atingindo área de preservação permanente.

37. Devem ser responsabilizados pelo dano, não só a empresa que agiu diretamente na provocação do ilícito ambiental, mas também o órgão estadual do SISNAMA, IPAAM, que não exigiu o Estudo Prévio de Impacto Ambiental para a concessão da licença, bem como furtou-se em seu dever de fiscalizador e protetor do patrimônio ambiental.

### III - DO PEDIDO DE LIMINAR

Fundamentado nas razões fáticas e nos fundamentos jurídicos declinados, como acervo documental e probatório que

acompanham os presentes autos, torna-se imperiosa a adoção de medidas idôneas e imediatas a salvaguardar a preservação da área de preservação permanente atingida pelas obras de construção da unidade portuária.

Do contrário, se facultado ao requerido dar prosseguimento à obra durante o interstício no qual tramitará a presente ação, estar-se-á consentindo levar adiante construção ilegal e danosa ao meio ambiente, e, conseqüentemente, causadora de prejuízo a toda coletividade.

Ante o exposto e comprovado o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, o Ministério Público do Estado do Amazonas, legitimado pela Lei n.º. 7.347/85, requer a Vossa Excelência que se digne a *initio litis* e *inaudita altera pars*, proferir **decisão liminar**, conforme autoriza o art. 12 do suscitado Diploma Legal, para o fim específico de que se intime a Requerida a paralisar, se ainda não suspensas ou concluídas, as obras para construção de porto de carga e descarga na área de preservação permanente, sendo seu descumprimento penalizado com a **cominação de multa diária**, cujo valor requeremos seja arbitrado na importância de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

Concedida a liminar, requer-se ainda a Vossa Excelência seja determinada a expedição de ofício ao IPAAM, comunicando a concessão e seus termos, a fim de que se providencie o cancelamento das Licenças de Instalação n.º 270/04 – 01 e 017/05, pelas irregularidades acima expostas, bem como requisitando a realização de vistorias periódicas pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** no local da construção, a fim de se verificar o cumprimento da decisão.

#### IV - DOS PEDIDOS FINAIS

Requer o processamento da presente ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais com a **citação** dos réus elencados nesta inicial, para contestarem, se quiserem, sob pena de revelia, a qual, ao final, **deverá ser julgada procedente, confirmando a liminar concedida em todos os seus termos e condenando-os a:**

## **1. BRITAMAZON INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA.:**

a) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em abster-se de realizar obras ou intervenções ao longo da área de preservação permanente, situada na margem esquerda do Rio Amazonas, bem como não realizar obras ou intervenções em qualquer área assim considerada no Município de Manaus, com a cominação de multa diária, em caso de descumprimento do estabelecido, a ser arbitrada por Vossa Excelência, nos limites fixados pelo art. 14, I, da Lei nº. 6.938/91;

b) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em apresentar um projeto técnico de recuperação da área de preservação permanente, o qual deverá ser submetido aos Órgãos Ambientais do Município e do Estado competentes para licenciar, analisar, aprovar e monitorar tais atividades, com cronograma físico e financeiro a ser cumprido, que viabilize a restauração da área afetada ao estado primitivo, o solo, corpo d'água e a cobertura vegetal suprimida, com fixação de prazo para o cumprimento desta obrigação e cominação de multa pecuniária em caso de descumprimento;

c) Não receber benefícios ou incentivos fiscais, bem como financiamentos dos agentes financeiros estatais ou privados enquanto não derem integral cumprimento às determinações contidas na sentença condenatória, nos termos do que dispõe o Protocolo Verde, subscrito pelo Governo Brasileiro;

## **2. INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM**

d) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em monitorar a execução integral das atividades previstas no Plano de Recuperação da Área Degradada, fiscalizando o cumprimento do cronograma físico e financeiro, acompanhando a eficácia das medidas adotadas para restauração da área afetada, bem como impondo as modificações necessárias;

e) OBRIGAÇÃO DE FAZER em custear o pagamento de uma auditoria ambiental a ser indicada por esse Juízo para levantamento de todos os processos de licenciamentos e/ou autorizações porventura existentes no IPAAM, no que se refere a portos, aeroportos, heliportos, existentes no Estado do Amazonas, bem como as atividades desse porte que não se encontram licenciadas.

### **3. SOLIDARIAMENTE:**

f) ao pagamento de indenização, quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis na área de preservação permanente degradada pelas Requeridas, corrigida monetariamente, a ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

g) condenação ao pagamento em dinheiro, a título de danos morais, de 200.000 (duzentas mil) UFMs, a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e aplicado em educação ambiental.

h) pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários periciais e advocatícios.

Os valores eventualmente arrecadados com as multas reverter-se-ão em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas, em especial, perícias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Manaus, 26 de maio de 2006.

**MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ**  
**Promotora de Justiça**

**Nura Jorge Silva Estevam**  
**Estagiária de Direito**

